



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL CÍVEL - 8ª ASSESSORA
IDEA N.º 003.9.127294/2026
NOTÍCIA DE FATO - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI/BA
SUSCITADA: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI/BA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI/BA (EDUCAÇÃO) E 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI/BA (INFÂNCIA E JUVENTUDE). NOTÍCIA DE FATO RELACIONADA À AUSÊNCIA DE VAGA PARA MATRÍCULA DE ADOLESCENTE NA REDE MUNICIPAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE NÃO AFASTA A ATUAÇÃO DA PROMOTORIA ESPECIALIZADA NA SEARA DA EDUCAÇÃO (CIDADANIA). CASO INDIVIDUAL QUE TRANSCENDE O INTERESSE EXCLUSIVO DA PARTE. ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI/BA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guanambi/BA em desfavor da 3ª Promotoria de Justiça da mesma localidade, tendo por objeto notícia de fato relacionada à falta de vaga para matrícula de adolescente na rede pública municipal.
2. A 3ª Promotoria de Justiça de Guanambi, a quem o feito foi originalmente distribuído, declinou da atribuição por entender que o núcleo da demanda é o acesso à educação.
3. De posse dos autos, a 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi



suscitou o presente conflito negativo, ao fundamento de que a matéria seria de competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, o que ensejaria a atuação da unidade ministerial com atribuição na defesa da infância e juventude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se as situações de ausência de vaga em unidade escolar para crianças e adolescentes devem ser acompanhadas pela Promotoria de Justiça Especializada em Educação ou pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A proteção às crianças e adolescentes, inclusive no que se refere ao direito à educação, é uma das políticas prioritárias do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 53, V, 54, §§ 1º e 2º, 148, IV, e 208, I, da Lei nº 8.069/90), de competência inequívoca da Justiça da Infância e Juventude, conforme teses fixadas no Tema IAC n.º 10 e no Tema Repetitivo n.º 1.058/STJ.

6. Todavia, a negativa de matrícula escolar de criança ou adolescente por ausência de vaga na rede municipal é, iniludivelmente, tema educacional, não sendo adequado direcionar essas demandas às Promotorias da Infância e Juventude apenas por se tratar de assistido(a) menor de idade, haja vista que é a especialidade que justifica a atuação compartimentada, visando, inclusive, otimizar recursos e maximizar resultados.

7. Competência não se confunde com atribuição: a despeito de eventual demanda judicial oriunda do expediente de origem ser, necessariamente, de competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude, não há óbice para que a respectiva ação seja ajuizada e acompanhada pela Promotoria de Justiça da área de Cidadania (educação), em atenção ao critério da especialização da atuação ministerial.

8. A questão discutida nos autos transcende o interesse exclusivo da parte, pois envolve a precariedade na implementação de um direito universal que, por sua natureza e especificidade, tem o potencial de causar danos a inúmeras crianças e adolescentes.

9. O mesmo posicionamento já vinha sendo adotado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPBA em conflitos de atribuição similares.

IV. DISPOSITIVO E TESE



10. Conflito negativo conhecido e dirimido para, confirmando a decisão provisória, fixar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi/BA (Suscitante).

Tese de julgamento:

1. Em Conflitos de Atribuição que articulam direitos da infância com políticas públicas educacionais, deve ser fixada a atuação das Promotorias voltadas à Cidadania/Educação, com base no critério da especialização temática.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 4º, 53, V, 54, §§ 1º e 2º, 148, IV, e 208, I; LC n.º 11/1996, art. 267, IV; Resolução OECPJ n.º 13/2013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema IAC n.º 10; STJ, Tema Repetitivo n.º 1.058/STJ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de comunicação administrativa autuada como Notícia de Fato, no bojo do qual consta Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guanambi/BA em desfavor da 3ª Promotoria de Justiça da mesma localidade, encaminhado para a devida apreciação, nos termos do artigo 85, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1996.

Do exame dos autos, verifica-se que o expediente IDEA n.º 692.9.3527/2025 originou-se a partir de relato feito pela Sra. MARILENE PEREIRA DA SILVA, dando conta de que seu neto, FILIPE GABRIEL RODRIGUES COELHO, nascido em 23/10/2013, foi impedido de se matricular na Escola Municipal Getúlio Vargas, por suposta ausência de vagas, salientando ser esta a única escola de turno integral em Guanambi (ID MP 33564915 - Pág. 3).

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Promotoria de Justiça de Guanambi/BA (com atuação na área de infância e juventude), que, de imediato proferiu despacho, determinando a remessa do expediente à 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi/BA, por entender que o núcleo da demanda é o acesso à educação (ID MP 33564915 - Págs. 10/11).

Ao receber os fólios, a 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi/BA (com atuação na área de Cidadania, inclusive Educação) declinou de atribuição, sem suscitar conflito, e de-



terminou a devolução dos autos ao órgão de origem, aduzindo que “a 3ª Promotoria de Justiça, da qual este signatário era titular até novembro de 2024, sempre cuidou de casos que tais, sendo tal função bem analisada no Conflito de Atribuições nº 003.9.132416/2024, no âmbito do qual se conclui que prevalece a atuação da 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi em caso de necessidade concreta de serviço multidisciplinar, o que não ocorre na espécie” (ID MP 33564915 - Pág. 13).

Não obstante, a 3ª Promotoria de Justiça de Guanambi/BA, em despacho de ID MP 33564915 - Págs. 17/19, ordenou novo retorno dos autos à 1ª Promotoria de Justiça, afirmando que “aquele que recebe autos com declinação de atribuição, caso discorde, deverá suscitar o necessário conflito de atribuições, na medida em que não há hierarquia entre os membros do Ministério Público, no tocante a atividade finalística” (ID MP 33564915 - Pág. 18).

Após redistribuição, a 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi/BA suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições (ID MP 33564915 - Pág. 32/34). Sustentou que sua atuação “se restringe aos atendimentos de pessoas maiores de idade, deficientes ou com problemas de saúde, inclusive judicialmente, sob pena de esvaziamento de atendimentos aos menores de idade pelo órgão declinante, ex vi da Resolução OECPJ nº 13/2013” (ID MP 33564915 - Pág. 32).

Destacou que a negativa de matrícula envolve o direito fundamental à educação da criança, o acesso à vaga na educação básica, a proteção integral e a prioridade absoluta no contexto da situação jurídica individual do menor, matérias tipicamente regidas pela Lei nº 8.069/90 (arts. 53, 54 e 208).

Asseverou, ainda, que “a Promotoria da Educação não foca em uma criança específica, mas em questão estruturais ou de políticas públicas educacionais, como planejamento da rede de ensino, financiamento, transporte escolar, qualidade de ensino, calendário, currículos e gestão sistêmica da educação” (ID MP 33564915 - Pág. 33).

Enfatizou que “no conflito entre Promotorias Especializadas, tem prevalecido a regra do grupo protegido. Assim, quanto se tratar de criança, recai a atribuição à Promotoria da Infância e Juventude, assim como, quando se tratar de idoso, à Promotoria de Proteção ao Idoso e, quando se tratar de deficiente, à Promotoria de Proteção aos Deficientes” (ID MP 33564915 - Pág. 33).



Em arremate, citou o Procedimento Administrativo n.º 001/2011, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, para afirmar que é atribuição do Promotor da Infância e Juventude “*assegurar o acesso das crianças e adolescentes à educação*”, reservando-se ao Promotor da Cidadania atuação mais ampla, focado na proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Foi definida, em sede de cognição sumária, a atribuição da Suscitante - 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi/BA - para atuar provisoriamente no procedimento originário IDEA n.º 692.9.3527/2025, enquanto não se resolver com definitividade o presente Conflito (ID MP 33867012).

Na mesma oportunidade, a Promotoria Suscitada foi provocada para exercer o contraditório. Em resposta, apresentou a manifestação de ID MP 34029756, reiterando os fundamentos da decisão declinatória.

Em acréscimo, argumentou que “*o raciocínio, trazido pela Suscitante, no sentido de que a Promotoria de Justiça com atribuição CIDADANIA (CÍVEL E CRIMINAL) – EDUCAÇÃO tem atuação restrita “aos atendimentos de pessoas maiores de idade” e “discussão abstrata sobre norma educacional geral” além de não encontrar amparo expresso na Resolução n.º 13/2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia (OECPJ), que estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça de Guanambi, configura interpretação que extrapola equivocadamente o referido texto normativo*” (ID MP 34029756 - Pág. 02).

Afirmou que a Suscitante “*confunde competência jurisdicional com atribuição ministerial. E essa confusão já foi expressamente afastada, tanto em precedentes decididos quanto em pronunciamentos preliminares recentes. Logo, a tese da Suscitante não se sustenta: o fato de o titular do direito ser criança não transmuta a natureza da matéria nem desloca automaticamente a atribuição ao órgão da Infância*” (ID MP 34029756 - Pág. 02).

Citou como precedentes os procedimentos IDEA n.ºs 003.9.132349/2024, 003.9.121338/2024; 003.9.132416/2024; 003.9.121319/2024; 003.9.132370/2024; 003.9.132385/2024; 003.9.132379/2024; 003.9.121349/2024; 003.9.132403/2024; 003.9.121297/2024 e 003.9.132403/2024.



Após, vieram os autos conclusos para solução do Conflito.

É, portanto, o **Relatório**, em consonância com o disposto no artigo 43, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne do presente Conflito é definir qual das Promotorias de Justiça com atuação na comarca de Guanambi/BA, tem a atribuição para apurar e adotar as providências necessárias no âmbito do Expediente IDEA n.º 692.9.3527/2025, relacionado à negativa de matrícula escolar para o menor Filipe Gabriel Rodrigues Coelho, na Escola Municipal Getúlio Vargas, situada em Guanambi/BA.

A proteção às crianças e adolescentes, inclusive no que se refere ao direito à educação, é uma das políticas prioritárias do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;



V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º **O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.**

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - **do ensino obrigatório;**

Portanto, do objeto do procedimento administrativo subjacente, extrai-se que o tema envolve a deficiência de acesso de adolescente ao ensino público, de competência inequívoca da Justiça da Infância e Juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O Superior Tribunal de Justiça já se debruçou acerca da temática, ocasião em que fixou as seguintes teses:

Tema IAC n.º 10

Tese Firmada:

(...)

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); (...)

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não alte-



ra a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ. (...)¹

Tema Repetitivo n.º 1.058

Tese Firmada: A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90. Bem, se quanto à competência não parece ocorrer dúvida, já com relação à atribuição ministerial a questão tem outra dimensão.²

A Resolução n.º 13/2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia (OECPJ), estabelece a atribuição das Promotorias de Justiça de Guanambi, nos seguintes termos:

1ª Promotoria de Justiça de Guanambi:

Consumidor (Cível e Criminal)
Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal)
Idoso (Cível e Criminal)
Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal)
Fazenda Pública
Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde
Cidadania (Cível e Criminal) - Educação
Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação.

3ª Promotoria de Justiça de Guanambi:

Controle Externo da Atividade Policial
Infância e Juventude (Cível e Criminal)
Júri
Tóxicos

Ocorre que, conforme afirmado em sede de pronunciamento preliminar, a matéria em discussão reúne temas de **proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com foco no direito à educação.**

E, dentro desse contexto, as normativas internas revelam que ambas as Promotorias de Justiça possuem atribuições transversais quanto às temáticas em questão. Senão, vejamos o que o Procedimento Administrativo n.º 01/2011 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ) do Ministério Público do Estado da Bahia, de Re-

1 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=l&sg_classe=RMS&num_processo_classe=64525

2 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1058&cod_tema_final=1058



latoria do então Procurador de Justiça José Edivaldo Rocha Rotondano, dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado da Bahia:

INFÂNCIA E JUVENTUDE:

[...]

2. **Garantir o direito à educação**, verificando se a quantidade de escolas, inclusive creches, suprem a demanda, adotando medidas para o controle e o combate à evasão escolar.

[...]

7. Atuar em procedimentos relativos ao **controle de matrícula obrigatória e frequência de crianças e adolescentes na escola**.

8. **Promover as representações em relação às infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**.

9. Instaurar e presidir os procedimentos investigatórios necessários à apuração de situações referentes aos interesses dispostos no item anterior

[...]

23. Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos **interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à criança e ao adolescente**

CIDADANIA (EDUCAÇÃO):

[...]

25. Realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos de ensino municipal e estadual, verificando as condições estruturais e de ensino.

26. **Adotar providências judiciais e extrajudiciais no sentido de garantir a prestação, com qualidade, do ensino aos alunos da rede pública e privada**.

[...]

28. **Fiscalizar a garantia da execução dos programas suplementares de material didático, transporte e alimentação escolares**.

[...]

31. Promover medidas pertinentes para garantir a segurança dos estabelecimentos de ensino.

32. **Verificar o cumprimento dos Planos de Educação Estadual e Municipal e da indução das políticas públicas educacionais, previstas nas normas constitucionais**.

Nesse diapasão, a solução da dissidência perpassa, necessariamente, pelo **princípio da especialidade da atuação**.

O artigo 267 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia estabelece que cabe ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude:



IV - Promotor de Justiça da Infância e Juventude: proteção integral da criança e do adolescente, bem como as relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, desde **que de competência da Justiça da Infância e da Juventude;**

Não obstante, a negativa de matrícula escolar de criança ou adolescente por ausência de vaga na rede municipal é, iniludivelmente, **tema educacional**, sob pena de se negar a garantia de acesso à escola ao público infanto-juvenil.

Apesar de a Suscitante alegar que sua atuação “*se restringe aos atendimentos de pessoas maiores de idade*” (ID MP 33564915 - Pág. 32), tal afirmação não encontra amparo na Resolução n.º 13/2013 do OECPJ. Ademais, não se mostra adequado direcionar essas demandas às Promotorias da Infância e Juventude apenas por se tratar de assistido(a) menor de idade, haja vista que é a especialidade que justifica a atuação compartimentada, visando, inclusive, otimizar recursos e maximizar resultados.

Dessa sorte, a situação em apreço clama pela intervenção da Suscitante - 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi/BA, por possuir atuação na seara da Cidadania (Educação), o que também foi devidamente posto na decisão proferida no Conflito de Atribuição indicado pela Suscitante, IDEA n. 003.9.132416/2024, que somente robustece o ora definido.

Outrossim, os diversos precedentes citados pela Suscitada na manifestação de ID MP 34029756 demonstram que a linha institucional que vem sendo seguida pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPBA segue o critério da especialização temática, de modo a fixar a atuação das Promotorias voltadas à Cidadania/Educação em conflitos que articulam direitos da infância com políticas públicas educacionais (IDEA n.ºs 003.9.132349/2024, 003.9.121338/2024; 003.9.121319/2024; 003.9.132370/2024; 003.9.132385/2024; 003.9.132379/2024; 003.9.121349/2024; 003.9.132403/2024; 003.9.121297/2024 e 003.9.132403/2024), como se verifica no presente caso.

No âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a controvérsia também foi resolvida de maneira similar:



Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE VERSUS DEFESA DA EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO PARA A OBTENÇÃO DE VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus de Goiás (defesa da infância e juventude), em relação à 2ª Promotoria de Justiça da mesma localidade (defesa do cidadão, a qual abrange a tutela do direito à educação), tendo por objeto a Notícia de Fato n. 202500465286, autuada a partir de solicitação de auxílio para a obtenção de vaga em creche para criança de 3 meses e 8 dias de idade, após entraves enfrentados por sua genitora em tratativas diretas com o Poder Público Municipal.

2. A 2ª Promotoria de Justiça, a quem o feito foi originalmente distribuído, declinou da atribuição ao fundamento de que a matéria seria de competência da Vara da Infância e Juventude, o que ensejaria a atuação da unidade ministerial com atribuição na defesa da infância e juventude.

3. De posse dos autos, a 1ª Promotoria de Justiça suscitou o presente conflito negativo, salientando que a competência em matéria jurisdicional não tem o condão de transmutar a natureza do direito tutelado e, portanto, a atribuição natural da Promotoria de Justiça de defesa da educação, a quem caberia acompanhar o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a atribuição para acompanhamento de pedido individual de vaga em creche pública, fundado no direito fundamental à educação infantil, é da Promotoria de Justiça com atuação na defesa da infância e juventude ou daquela especializada na tutela do direito à educação, considerando a aparente competência do Juizado da Infância e Juventude para tramitação de eventual demanda judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conflito de atribuições está configurado, nos termos do art. 2º do Ato PGJ n. 21/2022, diante da discordância entre as Promotorias de Justiça ora citadas quanto ao dever de condução do feito.

6. Não há vinculação direta entre as regras de competência jurisdicional e a divisão interna de atribuições no Ministério Público, a qual se fundamenta, em regra, na natureza do bem jurídico tutelado e na consequente especialização funcional das Promotorias de Justiça.

7. O acesso à educação infantil é direito fundamental de aplicação imediata (CF/1988, arts. 6º, 205 e 208, IV) e compreende o direito à creche (de zero a 3 anos) e pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 548.



Constitui Meta n.º 1 do PNE até 2016, [...] ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. O artigo 3º da Recomendação 30/2015, CNMP, recomenda que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vista na ampliação do atendimento da demanda manifesta. Tais membros devem buscar meios dispostos ao seu alcance, para que seja realizado o atendimento em creches, até 2024 de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos.

8. A garantia de vaga em creche municipal constitui expressão do direito à educação, a legitimar a atuação da Promotoria de Justiça com atribuição na respectiva área, a quem incumbe a tutela judicial e extrajudicial desse direito, independentemente da unidade judiciária competente para eventual ação judicial - salvo quando norma do Colégio de Procuradores dispõe em sentido diverso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conflito negativo de atribuições conhecido e dirimido para fixar a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus de Goiás para atuação na Notícia de Fato n. 202500465286.

Tese de julgamento:

1. O pedido de vaga em creche municipal insere-se no âmbito da tutela do direito à educação, o que atrai a atribuição do órgão ministerial com atuação especializada na área.

2. A competência do Juizado da Infância e Juventude para eventual processo judicial não implica a alteração da atribuição da Promotoria de Justiça de defesa da educação, em prestígio ao primado do Promotor Natural.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205 e 208, IV; Lei n. 9.394/1996, art. 4º, II; Lei n. 8.069/1990, art. 54, IV; Ato PGJ n. 21/2022, art. 2º; Plano Nacional de Educação, Meta n.º 1; art. 3º, Recomendação n.º 30/2015, CNMP.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1008166 (Tema 548), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 22.09.2020; STJ, tema repetitivo 1058.³

Neste ponto, importante reiterar que competência não se confunde com atribuição. Vale dizer, a despeito de eventual demanda judicial oriunda do expediente originário ser, necessariamente, de competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude, não há óbice para que a respectiva ação seja ajuizada e acompanhada pela Promotoria de Justiça da área de Cidadania (educação), em atenção ao critério da especialização da atuação ministerial.

³

Autos Administrativos n. 202500517130. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/faq_pages/12.
Realces adscritos.



Não se olvida do argumento da Suscitante no sentido de que “*a Promotoria da Educação não foca em uma criança específica, mas em questão estruturais ou de políticas públicas educacionais, como planejamento da rede de ensino, financiamento, transporte escolar, qualidade de ensino, calendário, currículos e gestão sistêmica da educação*” (ID MP 33564915 - Pág. 33).

De fato, o expediente originário adveio de pedido individual. Todavia, a controvérsia relacionada à falta de acesso à educação escolar, além de ser um tema de direito individual indisponível, pode afetar tantas outras crianças e adolescentes que, no mesmo momento, pretendam o acesso, de modo a ampliar o raio de interessados em potencial.

Dito de outro modo, a discussão envolve a precariedade na implementação de um direito universal que, por sua natureza e especificidade, tem o potencial de causar danos a inúmeras crianças e adolescentes.

Inclusive, são diversos os conflitos de atribuição instaurados no corrente ano pela Suscitante contra a Suscitada, com temáticas idênticas a do presente expediente, o que evidencia **a reiteração do problema relacionado ao acesso de vaga na rede regular de ensino do Município de Guanambi/BA**. A título de exemplo, podemos citar os Procedimentos IDEA n. 003.9.94019/2026 e 003.9.103184/2026.

Com efeito, considerando os fundamentos acima expostos, não mais parece remanescer dúvida sobre a atribuição do órgão Suscitante.

Sendo assim, declara-se, em caráter definitivo, a atribuição da 1ª Promotoria Justiça de Guanambi/BA, com atuação na área de Cidadania (Educação), para conduzir a notícia de fato subjacente, a qual trata da garantia de vaga em instituição pública de ensino.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia **RESOLVE** este Conflito Negativo de Atribuições, fixando a atribuição da Suscitante - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI/BA - para funcionar no expediente IDEA n.º 692.9.3527/2025, a fim de que prossiga com o regular andamento do fei-



to, ali expressando a sua convicção a respeito do tema, preservada a independência funcional.

Ciência às Promotorias de Justiça Suscitante e Suscitada do conteúdo desta decisão.

De igual sorte, sejam cientificados os Centros de Apoio correlatos (CAOCA e CEDUC) acerca do presente *decisum*.

Salvador-BA, data da assinatura digital.

ANA PAULA BACELLAR BITTENCOURT

Promotora de Justiça

Assessoria Especial da PGJ - 8ª Assessora

(Ato n. 196/2024, publicado no DJe 04/03/2024)

(Ato de Delegação n. 17/2024, publicado no DJe 07/03/2024)

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos